



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.002460/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.059 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

ANO-CALENDÁRIO 2006

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, consoante a Súmula CARF n° 49.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e Jose Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-24.134, da 3ª Turma da DRJ/BHE que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento que exigiu o crédito tributário, no valor de R\$ 10.494,00, referente multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativa ao mês de junho de 2006.

Resumo, a seguir o relatório:

Pede-se que o auto de infração seja anulado, porque a exação é ilegal e abusiva, e, subsidiariamente, que a multa seja reduzida a monta de R\$ 500,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e à legislação de regência. Os argumentos que fundamentam o pedido são os a seguir resumidos:

- A contribuinte está livre da responsabilidade pela infração imputada, com razão de denúncia espontânea, conforme previsto no art. 138 do CTN, segundo fundamentação esposada;

O benefício do art. 138 do CTN não pode ser negado, porque o pagamento dos débitos tributários acompanhado da denúncia espontânea a liúsa aplicação de penalidades, inclusive multas;

Como abono de sua tese são citadas ementas de decisão do STJ

A imposição de multas ao contribuinte que se denuncia implica em violação ao princípio constitucional da isonomia, pois o coloca na mesma posição, daquele que foi autuado e paga em decorrência da ação da administração;

O atraso foi causado pelo extravio de inúmeros documentos da contabilidade;

Deve ser levada em conta, prioritariamente, a idoneidade da impugnante, que procedeu a imediata entrega das DCTF ao fisco, tão logo teve ciência das irregularidades;

- A multa é abusiva:

A penalidade configura afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

A penalidade deve ser cancelada com base no art. 112 do CTN, que determina a aplicação de interpretação mais favorável;

A multa é confiscatória e atropela o direito de propriedade da impugnante, insculpido no inciso XXII do art. 5º e inciso II do art. 170, da Constituição;

Suportar multa tão excessiva, principalmente em face do atual quadro recessivo que assola o País, é completamente inaceitável;

Eventualmente, caso a multa seja considerada devida, deve ser reduzida para o valor mínimo de R\$ 500,00, conforme fixada em outros Autos de Infração;

- A sanção, no caso, constitui bis in idem, porque aplicada sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, em cada mês calendário:

A proibição do bis in idem parte da premissa basilar de que não se pode punir mais de uma vez pela mesma infração;

Só se pode cobrar multa pela falta de entrega da DCTF, o que não ocorre no caso, tendo em vista que foram capituladas multas sobre tudo o que declarado;

A infração cometida não causou nenhum prejuízo ao fisco, já que todos os tributos foram devidamente recolhidos;

A recorrente foi cientificada da decisão em 14/12/2009 (fl 63) e apresentou o seu recurso voluntário em 12/01/2010 (fl 77)

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega, basicamente, as mesmas razões apresentadas em sua impugnação requerendo que:

V - DO PEDIDO

34. Diante dos invencíveis ora expendidos, confia e espera a Recorrente seja acolhida a presente defesa para reconhecer os argumentos ora aduzidos, declarando-se a NULIDADE da autuação fiscal formalizada no Auto de Infração ora debatido, porquanto manifestamente ilegal a exação, bem como porque amplamente demonstrada a sua abusividade.

35. Subsidiariamente, requer a Recorrente seja reduzida a multa aplicada à monta de R\$500,00 (quinhentos reais), sob pena de desobediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e à legislação de regência.

Quanto à nulidade do auto de infração, a DRJ manifestou-se, no meu entendimento, corretamente, ao qual peço a devida vênua para reproduzir:

Quanto à argüição de nulidade do Auto de Infração, ela é descabida. A matéria é regida exclusivamente pelos artigos 59 e 60 do Dec. n.º 70.235, de 1972, abaixo transcritos:

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II -os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Como o auto de infração foi lavrado por pessoa competente e não é despacho nem decisão, as razões apresentadas não se enquadram nas hipóteses do art. 59 acima. Portanto, o ato não é nulo.

Outras irregularidades, incorreções e omissões não importam nulidade. mas saneamento, quando muito. Entretanto, nada há que demande o saneamento previsto no art. 60 retro. No ato contestado não há o que prejudique o próprio processo, estabelecimento da relação jurídica processual, nele constando todas as formalidades exigida na legislação para que seja considerado válido ou juridicamente perfeito. Em verdade, no se

Quanto à alegação, a da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do Código Tributário Nacional - CTN, esta já foi objeto de súmula por este CARF a n°49, como versa:

Súmula CARF n° 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

As demais alegações foram devidamente analisadas e devidamente combatidas pela DRJ, em seu voto, o qual, por concordar com as conclusões, peço a devida vênua, para reproduzi-lo (parcialmente):

Quanto ao mérito, o lançamento se mantém, porque a multa foi aplicada como determina a legislação tributária.

A obrigatoriedade de apresentar a DCTF e a conseqüente penalidade na hipótese de não ser entregue ou entregue fora do prazo está categoricamente estabelecida na legislação tributária. A multa imposta foi instituída pelo art. 7º da MP n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertido no art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, que assim dispõe:

...

A entrega da declaração após o prazo previsto configura infração da legislação tributária. A caracterização da infração independe da ocorrência de sonegação ou falta de pagamento de tributo. Pelo que dispõe o art. 113 do CTN, a finalidade das regras tributárias não se restringe ao estabelecimento de obrigações principais, mas também obrigações acessórias, entre as quais está a entrega da DCTF. De acordo com o § 2º do art. II do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações. positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização tributos. Diz o § 3º do mesmo artigo, que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária

Assim, o descumprimento da obrigação acessória está longe de ser um evento irrelevante, mas, sim, sujeita o infrator à punição igualmente prevista em lei.

Dai decorre o lançamento em questão. Realmente, a motivação da autuação é a entrega de DCTF fora do prazo. Tal motivação foi devidamente descrita no auto de infração, inclusive com indicação da data de encerramento do prazo e da data da entrega. impugnante não nega que a entrega se fez fora do prazo. Portanto, confirma-se a ocorrência do ato que motivou o lançamento, e a sua caracterização como infração.

Frise-se, ainda, que princípios, como o da proporcionalidade. razoabilidade, isonomia e etc., norteiam o legislador e não o aplicador da lei. Realmente. variações de intensidade da punição em razão do tempo de atraso e de outros são fixadas de

forma objetiva na própria legislação, não havendo oportunidade para discricionariedade da autoridade fiscal. Portanto, o lançamento efetuado conforme manda legislação e com base em fatos e dados cuja veracidade a impugnante não logra abalar. já atende, no âmbito de atuação do agente do fisco, os invocados princípios.

A este respeito, temos a Súmula 2 deste CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao propósito de a impugnante suscitar a redução da penalidade aplicada. cabe esclarecer que as reduções para a multa em questão, quando cabíveis. independem de requerimento e são objetivamente definidas na legislação. A aplicação do item II do § 3º do art. 7º da Lei 10.426/2002, somente será efetuado quando, do cálculo da multa, resultar em valor inferior a R\$ 500,00.

Assim, não assiste razão a recorrente e, portanto, nego provimento ao presente Recurso Voluntário e mantenho o crédito tributário apurado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva